



## **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI 862/2024

AUTORIA: VEREADOR FELIPE ALVES

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**INEXISTÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO.  
COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. NATUREZA  
AUTORIZATIVA. OBRIGAÇÃO PROPAGANDISTA.  
AUSENTE DISPÊNDIO FINANCEIRO. PARECER  
FAVORÁVEL.**

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n. 862/2024, de autoria do Senhor Vereador Felipe Alves, dispõe sobre a criação do Programa de incentivo a Doação de Leite Materno “Quem doa Leite materno doa Vida”.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição tem o natureza autorizativa quanto à possibilidade de atuação dispendiosa (art. 4º), ao passo que, o seu aspecto obrigacional não é vinculante ao orçamento, já que dissociado de uma atuação prestacional efetiva (art. 2º, parágrafo único).

É evidente que a proposição em apreço cria uma norma programática, e que consequentemente cria uma obrigação positiva ao Poder Público. Porém, a possibilidade de dispêndio econômico/financeiro tem natureza autorizativa, tal qual insculpido no artigo 4º.

Cumprе destacar a prévia discussão e aprovação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que **o Projeto de Lei em comento não demonstra nenhum dispêndio econômico obrigatório, haja vista a natureza autorizativa do artigo 4º**, sendo desnecessário demonstrar a origem das receitas, pois, deduz-se ser desnecessária. Não há, portanto, violação ao previsto no artigo 113 do ADCT da CF/88, tampouco à LRF em seu artigo 16.

Assim, mesmo constando a relação de ações a serem adotadas pelo Poder Público, não há qualquer dispêndio econômico, assim, não implica oneração ou criação de despesas, capazes de impedir a aprovação e vigência da norma proposta.

### **VOTO**

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 862/2024, **sendo assim, voto favorável à proposição em apreço.**

Natal/RN, 15 de Setembro de 2025.



**PRETO AQUINO**  
Vereador Relator